

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.341-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: SÉRGIO SALVADOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso improvido.

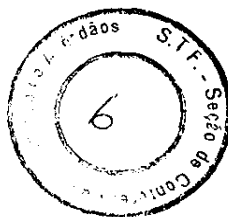
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 1º de dezembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR





AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.341-7 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: SÉRGIO SALVADOR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Ação Cautelar Inominada foi ajuizada para obter efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que se encontra pendente de admissibilidade.

Neguei seguimento à medida (despacho de 8/9/97, publicado em 12/9/97). Não havia o juízo de admissibilidade do tribunal a quo.

Contra essa decisão é interposto agravo regimental.

Sustenta o agravante que "O fato é que, com a devida 'venia' ao entendimento do r. despacho ora agravado, jamais poderia a presente medida ser indeferida por mero despacho, sendo certo que tal somente poderá ser declarada pela competente Turma julgadora.

Diz, ainda: "Assim, o r. despacho merece ser reformado, tanto porque a competência para o julgamento da medida cautelar é da Turma, como porque os fundamentos da r. decisão ora agravada não encontra respaldo nos elementos legais presentes ao caso concreto."

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

A matéria já foi objeto de decisão (Agravo Regimental em Petição nº 1.189-9).

O Min. MOREIRA ALVES, acompanhado pela Turma, concluiu que "o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. ... não se aplica a recurso extraordinário ainda não admitido, pela singela razão de que sua aplicação implicaria pré-julgamento da admissão do recurso extraordinário pelo relator da petição de medida cautelar ... em detrimento da livre apreciação do Presidente do Tribunal 'a quo' ... Ademais, se ... o Presidente do Tribunal 'a quo' não admitir o recurso extraordinário a que foi dado efeito suspensivo ... ter-se-á a esdrúxula situação de um recurso extraordinário não-admitido por quem é competente para tanto continuar a ter efeito suspensivo antes de reformada a decisão de não-admissibilidade, uma vez que o despacho de não-admissão na Corte de origem não tem força para reformar a concessão de cautelar dada pelo Tribunal 'ad quem' que lhe é hierarquicamente superior."

Conheço do agravo, mas nego provimento.



01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.341-7 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, mantenho o meu voto, dando provimento ao agravo. Justifico tal entendimento transcrevendo as razões que lancei ao examinar a Petição nº 1.330:

Senhor Presidente, peço vênias aos nobres Ministros Relator e Maurício Corrêa para divergir.

Entendo que, diante do teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, basta ao autor da cautelar comprovar a interposição do recurso extraordinário no que tem o efeito de devolver a esta Corte o conhecimento da matéria impugnada.

Aponta o nobre Ministro-Relator que, no caso, esse recurso pode ser trancado, mas, se isso vier a ocorrer, não se chega à possibilidade de exame do ato alusivo à cautelar pelo Presidente da Corte de origem. A hipótese virá a sugerir, simplesmente, o prejuízo da demanda cautelar. O que não posso compreender é que a ordem instrumental não contemple a cautelar no espaço de tempo em que o processo aguarda, considerada a interposição do recurso extraordinário, simples decisão de cognição incompleta pelo juízo primeiro de admissibilidade. É lógico que, em se tratando de uma hipótese em que já houve a interposição do recurso extraordinário, não será ele, juízo primeiro de admissibilidade, o competente para apreciar a cautelar, porque a cautelar tem que ser aforada, realmente, junto ao Supremo Tribunal, com a possibilidade, como esclarecido, de vir-se a ter o prejuízo do pedido nela formulado. Se não concluirmos assim, haverá um espaço de tempo em que não terá a

AGRPET 1.341-7 SP

parte a possibilidade de provocar esse poder cautelar abrangente na Corte competente para julgar o recurso.

O parágrafo único do artigo 800 contenta-se, como está expresso nele próprio, com a simples interposição do recurso, revelando que "interposto o recurso" - não há menor dúvida de que o extraordinário foi interposto -, "a medida cautelar será requerida". O que não se pode é inverter a ordem natural das coisas, ou seja, ajuizar cautelar antes da protocolação do recurso. Dispensável, a meu ver, é a decisão de admissibilidade desse mesmo recurso, mesmo porque ela poderá não vir à balha. O juízo primeiro de admissibilidade poderá negar seqüência ao recurso extraordinário e, nessa hipótese, aí sim, teremos a cautelar ajuizada, se não o foi em relação ao agravo, mediante o qual se ataque essa decisão negativa de trânsito do extraordinário, prejudicada.

Em síntese, reafirmo, que pela letra e, também, pela razão de ser do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil - e aí parto para a interpretação teleológica -, é suficiente, para que se tenha aberta a via do ajuizamento da cautelar, a interposição do recurso, sendo dispensável a admissibilidade, em si, já a contar, portanto, o autor da cautelar, com uma decisão de processamento do extraordinário interposto.

Peço vênias aos nobres Ministros Relator e Maurício Corrêa para prover o regimental, porque é assim que tenho entendido o alcance do parágrafo único do artigo 800 supra referido.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.341-7

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGTE. : BANCO ITAÚ S/A

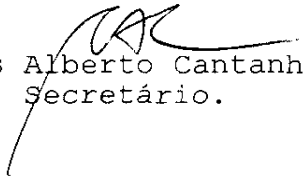
ADVDS. : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

AGDO. : SÉRGIO SALVADOR

Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que lhe dava provimento. 2ª. Turma, 01.12.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário.